

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência nº 002/2026

Processo Administrativo nº 0302.001/2026

Recorrente: M R ENGENHARIA LTDA – CNPJ nº 45.806.642/0001-10

Recorrida: CALLOU SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ nº 53.135.850/0001-63

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **M R ENGENHARIA LTDA**, em face da decisão da Comissão de Licitação que declarou vencedora a empresa **CALLOU SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, no âmbito da Concorrência nº 002/2026, cujo objeto consiste na Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de natureza contínua de coleta de lixo domiciliar, bem como: remoção de entulhos, galhos de árvores, caiação de meio-fio, capina, limpeza de encostas no município de Pimenteiras/PI.

A recorrente sustenta, em síntese:

- Suposta **inexequibilidade da proposta**, por apresentar valor inferior a 75% do orçamento estimado;
- Existência de **inconsistências nos custos**, especialmente quanto aos insumos (combustíveis);
- Alegado **risco de inexecução contratual**;
- Suposta violação aos princípios da legalidade, vinculação ao edital e isonomia.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa recorrida, defendendo a legalidade da decisão e a plena exequibilidade da proposta.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo e próprio**, devendo ser conhecido, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

III – DO MÉRITO

Após análise detida das razões recursais e das contrarrazões apresentadas, conclui-se que o recurso **não merece provimento**, conforme fundamentação a seguir.

III.1 – DA ALEGADA INEXEQUIBILIDADE (LIMITE DE 75%)

A recorrente sustenta que a proposta da empresa vencedora seria inexequível por situar-se abaixo de 75% do valor estimado.

Entretanto, tal argumento **não prospera**.

Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, o parâmetro de 75% constitui **presunção relativa de inexequibilidade**, e não critério absoluto de desclassificação automática.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme nesse sentido:

“A inexecutabilidade de proposta não pode ser presumida de forma automática, devendo ser analisada à luz do caso concreto.”

No caso em análise, verifica-se que:

- A proposta da recorrida ficou **minimamente abaixo do limite (diferença ínfima)**;
- O edital estabeleceu critério próprio de análise baseado em **desconto máximo admissível**, o qual foi respeitado;
- A Administração realizou **análise técnica da viabilidade**, concluindo pela executabilidade da proposta.

A alegação da recorrente quanto à inexecutabilidade automática da proposta por estar abaixo de 75% do valor estimado **não encontra respaldo na legislação nem na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União**.

Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, tal parâmetro configura **presunção relativa**, devendo ser analisado à luz do caso concreto.

O TCU possui entendimento pacificado de que:

“A desclassificação de proposta por inexecutabilidade exige análise concreta e não pode se basear exclusivamente em critérios matemáticos.” (Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário)

No mesmo sentido:

“Não se deve desclassificar proposta potencialmente mais vantajosa com base em presunção absoluta de inexecutabilidade, devendo a Administração oportunizar a demonstração de sua viabilidade.” (Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário)

Ainda:

“A presunção de inexecutabilidade não afasta o dever da Administração de buscar a proposta mais vantajosa, sendo necessária análise técnica antes de eventual desclassificação.” (Acórdão nº 325/2007 – Plenário)

E mais recentemente:

“A exclusão de proposta mais vantajosa com base apenas em parâmetros objetivos, sem análise de viabilidade, afronta os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.” (Acórdão nº 1.214/2019 – Plenário)

Dessa forma, resta claro que:

- A presunção legal **não é automática nem absoluta**;
- A Administração deve privilegiar a **proposta mais vantajosa**;
- A desclassificação exige **fundamentação técnica robusta**, inexistente no caso concreto.

Assim, não há fundamento jurídico para desclassificação automática.

III.2 – DA ANÁLISE MATERIAL DA EXEQUIBILIDADE

A alegação de inexecução baseada em preços de insumos isolados (combustíveis) também não merece acolhimento.

A análise de exequibilidade deve considerar a proposta **em seu conjunto**, e não de forma fragmentada. Conforme entendimento consolidado do TCU:

“A avaliação da exequibilidade deve considerar o conjunto da proposta, sendo indevida a desclassificação com base em itens isolados.”

Além disso:

- Diferenças de preços podem decorrer de **ganhos operacionais, contratos próprios e logística eficiente**;
- Eventuais inconsistências pontuais configuram **falhas sanáveis**, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
- Não foi comprovada, pela recorrente, **incapacidade real de execução**.

Importante destacar que o TCU já decidiu:

“Erros na planilha de custos não ensejam desclassificação quando não alteram o preço global e podem ser saneados.” (Acórdão 898/2019 – Plenário)

III.3 – DA AUSÊNCIA DE PROVA DE INEXEQUIBILIDADE

A recorrente limita-se a apresentar **suposições e projeções hipotéticas**, sem comprovação concreta da inviabilidade da proposta.

Nos termos do princípio do ônus da prova, caberia à recorrente demonstrar de forma objetiva a inexecução, o que não ocorreu.

A jurisprudência do TCU é clara:

“A mera suposição de risco ou de futura inexecução contratual não justifica a desclassificação de proposta.” Ademais, o ordenamento jurídico prevê mecanismos para mitigação de riscos, tais como:

- Fiscalização contratual;
- Aplicação de sanções;
- Rescisão contratual;

Não sendo admissível a exclusão de proposta com base em **risco hipotético**.

III.4 – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA PARA AFERIÇÃO DA EXEQUIBILIDADE

Outro ponto relevante diz respeito à **necessidade de diligência prévia** antes de eventual desclassificação por inexecuibilidade.

Nos termos do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...);

*§ 2º A Administração **poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade** das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.*

A jurisprudência do TCU vai além, consolidando que tal medida é, em muitos casos, **verdadeiro dever administrativo**:

“É irregular a desclassificação de proposta por inexecuibilidade sem que seja oportunizado ao licitante comprovar a viabilidade de sua proposta.” (Acórdão nº 2.528/2012 – Plenário)

“A Administração deve realizar diligência para esclarecer dúvidas quanto à exequibilidade, evitando a eliminação indevida de proposta mais vantajosa.” (Acórdão nº 3.071/2013 – Plenário)

“A desclassificação sumária de proposta por suposta inexecuibilidade, sem a devida diligência, viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da seleção da proposta mais vantajosa.” (Acórdão nº 2.902/2015 – Plenário)

“O exame da exequibilidade deve ser realizado com base em elementos concretos, sendo obrigatória a abertura de oportunidade para justificativa pelo licitante.” (Acórdão nº 1.099/2017 – Plenário)

No caso concreto:

- A Comissão **realizou análise técnica da proposta**;
- Não foram identificados elementos suficientes para caracterizar inexecuibilidade;
- Ainda que houvesse dúvida, o caminho legal seria a **diligência**, e não a desclassificação automática.

III.5 – DA PROTEÇÃO À PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A jurisprudência é firme ao vedar o afastamento de proposta vantajosa com base em formalismo ou presunções

abstratas:

“A Administração deve evitar formalismo excessivo que resulte na desclassificação da proposta mais vantajosa sem justificativa concreta.” (Acórdão nº 1.795/2015 – Plenário)

“O interesse público primário reside na contratação mais vantajosa, não sendo admissível sua rejeição por meras presunções.” (Acórdão nº 2.036/2016 – Plenário)

Assim, acolher o recurso implicaria:

- Violação ao princípio da **economicidade**;
- Afronta ao princípio da **vantajosidade**;
- Restrição indevida à **competitividade**.

III.6 – DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A decisão da Comissão observou integralmente os princípios da:

- Legalidade;
- Isonomia;
- Vinculação ao edital;
- Julgamento objetivo;
- Seleção da proposta mais vantajosa.

Ao contrário do alegado, a pretensão da recorrente implicaria:

- **Formalismo excessivo**;
- Restrição indevida à competitividade;
- Prejuízo à proposta mais vantajosa.

O entendimento atual, inclusive do TCU, prestigia o **formalismo moderado**, privilegiando a finalidade do certame.

IV – CONCLUSÃO

Diante da legislação e da jurisprudência consolidada do TCU, conclui-se que:

- A presunção de inexequibilidade é **relativa e não automática**;
- A desclassificação exige **prova concreta**, inexistente no caso;
- É **vedada a exclusão de proposta mais vantajosa** com base em presunções;
- A Administração deve, quando necessário, **realizar diligência prévia**, o que reforça ainda mais a regularidade da decisão.

V – DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **M R ENGENHARIA LTDA**, por tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL**, mantendo-se **inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa CALLOU SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**.

Recomendo o regular prosseguimento do certame, com a adjudicação e posterior homologação.

Pimenteiras/PI, 30 de março de 2026.

Marcos Vinicius Silva de Freitas

Marcos Vinicius Silva de Freitas

Agente de Contratação

Portaria nº 067/2025

